SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1002541-87.2014.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**

Requerente: M4 MOTORS DO BRASIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Requerido: RECAR DE ARARAQUARA VEÍCULOS LTDA

Juiz de Direito: Dr. Paulo Luis Aparecido Treviso

Vistos etc.

M4 MOTORS DO BRASIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA promove ação de reintegração de posse com pedido liminar contra RECAR DE ARARAQUARA VEÍCULOS LTDA, partes qualificadas nos autos, e expõe que: a) a ré encontrava-se na posse do veículo motocicleta, marca/modelo Honda Hornet, ano 2010, cor preta, placas EOG 3232, em razão de contrato estimatório verbal firmado entre as partes; b) ocorre que o veículo não foi alienado a terceiro, e tampouco restituído à autora pela ré, caracterizando-se assim o esbulho possessório. Requer a reintegração liminar do bem e, ao fim, a procedência da ação, com a condenação da requerida nos ônus da sucumbência. Instrui a inicial com documentos.

A liminar foi deferida (fls. 48), contudo a ordem não foi cumprida, diante do desaparecimento do bem, fato que culminou no pedido da autora para conversão da ação em perdas e danos (fls. 340/341), cuja pretensão foi acolhida (fls. 342 e 356).

Citada, a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta, sobrevindo requerimento da autora para decretação de sua revelia e procedência da ação.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

1. A lide comporta julgamento antecipado previsto no artigo 355, incisos I e II do Código de Processo Civil.

2. Ausente a resposta, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil).

Reputo incontroversos, pois, os fatos que dizem respeito à existência do contrato estimatório firmado entre as partes para alienação do veículo descrito na inicial a terceiro, ao desaparecimento do bem, e à ausência de repasse de qualquer valor à autora, caracterizando assim a posse injusta exercida pela requerida sobre a coisa.

Como a ré não restituiu a coisa no tempo devido - e não há como a devolver à autora, diante da impossibilidade de sua localização, em que pesem todos os esforços olvidados pelo Juízo para tanto -, é de rigor a condenação da requerida na reparação das perdas e danos que causou à requerente, fato que é inquestionável ante a apropriação indevida da coisa, cujo paradeiro atual, registre-se uma vez mais, é desconhecido.

Deve a ré, então, restituir à autora o valor de mercado da motocicleta, para cuja apuração admite-se o emprego da tabela Fipe, como fez a requerente (fls. 337), sendo de rigor o acolhimento do pedido.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** esta ação e o faço para condenar a ré a: a) pagar à requerente a quantia de R\$ 25.920,00 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte reais), com correção monetária desde o ajuizamento da ação, e juros moratórios a partir da citação, a título de indenização das perdas e danos que causou; b) pagar as custas do processo e os honorários advocatícios do patrono adverso, ora arbitrados em 10% sobre o valor da indenização ora fixada.

P.I.

Araraguara, 23 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA